



Respeito em todas as cores

Uma cartilha sobre os direitos das pessoas LGBTQIAPN+



JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PRESIDENTE DO TRF5

Des. Federal Fernando Braga Damasceno

VICE-PRESIDENTE DO TRF5

Desa. Federal Germana de Oliveira Moraes

CORREGEDOR REGIONAL DO TRF5

Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO
ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DO TRF5

Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca

REDAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO:

Lianne Motta

Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Presidente da Comissão de Acessibilidade e Inclusão da JFRN

Cybelle Lemos

Servidora da JFRN

Membro da CPAMAS - TRF5

Membro da Comissão de Acessibilidade e Inclusão da JFRN

Flávia Ferrario

Servidora do TRF5

Membro da CPAMAS - TRF5

Larissa Bezerra da Silva

Estagiária da JFRN

Natália Azevedo de Brito

Estagiária da JFRN

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL:

Letícia Araújo e Fernanda Ferreira (ASCOM/JFRN)

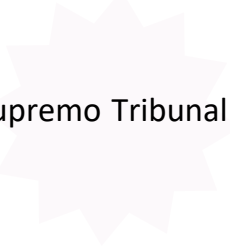

Junho de 2024



SUMÁRIO



Apresentação	4
Poema Apelo (Por Flávia Ferrario)	5
28 de Junho: Dia internacional do Orgulho LGBTQIAPN+	6
Direito à vida	7
Direito à saúde	8
Direito à liberdade	9
Direito à proteção	10
Direito à livre expressão da identidade	11
Direito à busca da felicidade	12
Direito à dignidade	13
O mastro da bandeira: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Por Flávia Ferrario)	14
ANEXO - Alguns julgados importantes do Supremo Tribunal Federal sobre os direitos das pessoas LGBTQIAPN+	15



APRESENTAÇÃO

A Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes importantes para o tratamento da população LGBTQIAPN+ no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução visa garantir a dignidade, a integridade física e mental, e a liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual para pessoas LGBTQIAPN+ acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. As diretrizes incluem o uso do nome social, a proteção contra discriminação e violência, e o acesso a serviços de saúde específicos, como tratamento hormonal e atendimento psicológico.

Essa resolução traz avanços significativos ao assegurar que o Poder Judiciário adote práticas compatíveis com os direitos humanos e com a legislação brasileira, protegendo as pessoas LGBTQIAPN+ em situações de vulnerabilidade. O Poder Judiciário passa a desempenhar um papel crucial na promoção da igualdade e na luta contra a discriminação, fortalecendo os mecanismos de proteção e acesso a direitos para essa população.

A cartilha "Respeito em Todas as Cores" foi criada com o objetivo de informar sobre os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ e promover um ambiente de respeito e inclusão, não apenas no Poder Judiciário, mas também em toda a sociedade. Além de fornecer informações técnicas sobre os direitos garantidos pela legislação brasileira e tratados internacionais, a cartilha integra poema e texto de autoria da servidora Flávia Ferrario, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Este projeto é fruto de um trabalho coletivo da Justiça Federal da 5ª Região, demonstrando um compromisso com a igualdade e a dignidade de todas as pessoas.

APELO

Por Flávia Ferrario

*Ser, simplesmente, tudo que se é
Abrir mão de ser o que os outros são
Viver sem comparar,
Sentir sem esconder
Embrigar-se de verdade, afogar-se em emoção
Amar, sofrer, abraçar o real
Deixar de lado a estranha mania de imitar o comum
Esquecer o maldito hábito de forçar o “normal”
E ser feliz com o que podemos
Como nascemos
Pois nada vale mais do que um sorriso sincero
Por tudo o que somos e temos
Verdades que se escondem nos olhos cegam
Mentiras que derretem na boca envenenam
Sentimentos que morrem trancados também matam
Desejos guardados inflamam
E tudo se torna nada quando evitamos o que mais queremos
Quando o que mais queremos é o que menos “devemos”
E quando o que mais tememos é gostar de ser o que não podemos,
mas, no fundo, somos
E como somos!
Se a liberdade tem um preço, que seja pago
Se a igualdade é utopia, que sejamos diferentes
Mas respeitados
Se a felicidade é realmente o que importa, que possamos sorrir sem
esconder o motivo da alegria
E se o amor existe, que possamos sim ousar dizer o nome do ente
amado
Sem receio, intolerância ou hipocrisia
Apenas coração
E por que não?
Quem sabe um dia.*

28 DE JUNHO: Dia internacional do Orgulho LGBTQIAPN+

A bandeira do arco-íris, principal símbolo utilizado em referência ao movimento LGBTQIAPN+, foi criada em 1978 pelo ativista **Gilbert Baker**. O símbolo foi difundido ao público no Dia de Liberdade Gay de São Francisco, na Califórnia (Estados Unidos), em 1978, data que é considerada precursora da parada de orgulho LGBTQIAPN+ moderna.

A bandeira inicialmente tinha oito cores, cada uma com um significado específico. Atualmente, a versão mais comum possui 6 faixas coloridas: (Vermelho – vida; Laranja – saúde; Amarelo – luz do sol; Verde – natureza; Azul – harmonia;



Gilbert Baker (1951-2017)

Roxo – espírito), mas existem outros símbolos usados em referência à luta das pessoas que integram a comunidade LGBTQIAPN+.



Em homenagem ao Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAPN+, celebrado em 28 de junho, lançamos esta cartilha sobre os direitos das pessoas que integram a comunidade LGBTQIAPN+, como forma de promover o acolhimento à diversidade, o respeito e a inclusão.

Nas páginas seguintes, serão abordados os direitos específicos da população LGBTQIAPN+, fazendo-se alusão às cores da bandeira do arco-íris, símbolo da luta desse movimento.

Direito à vida

O Direito à vida é previsto no **art. 5º da Constituição Federal de 1988**, constituindo a base de outros direitos fundamentais. É um direito inerente a todos os seres humanos, independentemente de cor, crença religiosa, nacionalidade, orientação sexual ou outra condição.

Infelizmente, a população LGBTQIAPN+ no Brasil enfrenta níveis alarmantes de violência, resultando em muitos casos trágicos.

Em 2023, foram registradas 230 mortes de pessoas LGBTQIAPN+ de forma violenta no país, segundo levantamento feito pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil. Esse dado equivale a uma morte a cada 38 horas no Brasil em 2023.

A população LGBTQIAPN+ enfrenta uma série de desafios que contribuem para a alta taxa de violência e de atentados ao direito à vida. Entre eles, o preconceito contribui significativamente para a violência contra pessoas LGBTQIAPN+, manifestando-se em todas as esferas, incluindo família, trabalho e espaços públicos.

Além disso, muitos casos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ não são adequadamente registrados, seja por



omissão da orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas, seja por falhas no sistema de registro de dados.

A violência e os atentados à vida dessa população são indicadores alarmantes da necessidade de ações imediatas e efetivas para garantir a segurança e os direitos fundamentais de todos. Implementar políticas inclusivas e promover a conscientização sobre os direitos humanos são passos essenciais para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Confira o relatório de 2023 em:
<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>

Direito à saúde

O Direito à saúde é previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, como **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No Brasil, a Portaria n. 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, instituiu a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



A medida tem entre seus objetivos ampliar o acesso desse grupo ao SUS, com especial atenção às suas demandas e necessidades em saúde.

Entre os direitos assegurados, a portaria garante o acesso igualitário a serviços de saúde, capacitação de profissionais para atender a população LGBT de forma adequada, e a promoção de ações de saúde específicas para as necessidades dessa população.

Isso inclui a atenção à saúde mental, prevenção e tratamento de doenças, e apoio social, contribuindo para a redução das desigualdades e a consolidação do SUS como um sistema universal e equânime



Direito à liberdade



O **Direito fundamental à liberdade** é previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que também estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II).

No Brasil, as relações sexuais homoafetivas deixaram de ser consideradas crime em 1830, quando foi publicado o Código Penal do Império.

Embora o Art. 235 do Código Penal Militar ainda preveja o crime de “pederastia”, este tipo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Em 1985, o Conselho Federal de Medicina excluiu a homossexualidade da lista de doenças e, em 1999, a terapia de reorientação sexual passou a ser proibida no País.

Atualmente, discute-se a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços similares por pessoas transgêneras, de acordo com sua identidade de gênero. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha começado a analisar a questão, decidiu que o caso não deve ser definido por aquela Corte, mas sim por outras instâncias do Poder Judiciário (RE 845.779/SC).

A Resolução CNJ nº 348/2020 foi um marco importante para estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário no âmbito criminal e socioeducativo, especialmente em relação ao tratamento da população LGBTI (lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, ou em cumprimento de alternativas penais.

Essa resolução busca assegurar o respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas LGBTI no sistema de justiça, promovendo um tratamento igualitário e sem discriminação. Entre as principais diretrizes, estão a garantia de que essas pessoas sejam tratadas de acordo com sua identidade de gênero, o respeito à sua orientação sexual e a promoção de condições dignas durante o cumprimento de penas ou medidas socioeducativas.

Direito à proteção

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLI, prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

No Brasil, **a homofobia e a transfobia são consideradas crime** desde 2019. O Supremo Tribunal Federal decidiu incluir essas práticas entre os crimes da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo). Na Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, a Suprema Corte decidiu dar interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, considerando que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Nesse julgado, entendeu-se que tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

Além disso, a LGBTfobia é considerada, na hipótese de homicídio doloso (com a intenção de matar), circunstância que o qualifica, ou seja, gera a possibilidade de aplicação de uma pena maior, entre 12 e 30 anos de reclusão (prisão).



Antes mesmo da criminalização da LGBTfobia, algumas normas, como a Lei nº 10.216/2001 (Lei Antimanicomial), Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), e a Lei nº 13.344/2016 já proibiam práticas discriminatórias por motivo de gênero ou orientação sexual. Nos casos de pessoas transgêneras privadas de liberdade, a Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza o cumprimento da pena em presídios destinados ao gênero com o qual se identificam ou que tenham celas ou alas destinadas ao público LGBTQIAPN+, se assim desejarem.

Direito à livre expressão da identidade

O uso do nome social por pessoas cuja identidade de gênero é diferente do que consta no registro civil é fundamental para seu reconhecimento e dignidade.

No Brasil, esse direito está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Reconhecendo a importância desse tema, o Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016 definiu o nome social como a designação pela qual uma pessoa travesti ou transexual se identifica e é reconhecida socialmente.

Em 05 de fevereiro de 2018, o Decreto nº 9.278 regulamentou a Lei nº 7.116/1983, permitindo a inclusão do nome social nas Carteiras de Identidade mediante solicitação escrita do interessado, sem a necessidade de comprovação documental. Além disso, em 11 de dezembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 270, que sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.



A identidade de gênero refere-se à percepção que a pessoa tem de si, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. No Brasil, o direito à mudança de nome e retificação do sexo nas certidões de nascimento e casamento das pessoas transgêneras é assegurado desde 2009, com a exigência da cirurgia de redesignação.

Em 2018, o direito passou a ser garantido com base apenas na autodeterminação, sem que seja exigida a submissão a qualquer procedimento cirúrgico. Em 2016, o Decreto 8.727 passou a dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de Gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal.

Direito à busca da felicidade

Ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar em 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, fez menção expressa ao direito à busca da felicidade como expressão da dignidade da pessoa humana.

Assegurou-se aos casais homoafetivos, na decisão que se tornou um marco na luta pelos direitos da população LGBTQIAPN+, o direito de ter seus relacionamentos reconhecidos, sem qualquer diferenciação em relação aos vínculos heteroafetivos. Em 2013, a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça passou a disciplinar no país o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

A partir do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os casais homoafetivos passaram a ter os mesmos direitos e deveres que os casais heterossexuais, incluindo direitos previdenciários. Entre esses direitos está o direito à pensão por morte, ao reconhecimento da condição de dependente para fins de previdência social, inclusão no seguro DPVAT, e possibilidade de inclusão como dependente no Imposto de Renda. Eles também podem usufruir de benefícios de visto de permanência, visitas íntimas para presos, e planejamento familiar.

A adoção por casais homoafetivos foi admitida pela primeira vez em decisão do Supremo Tribunal Federal de 2015 (RE 846.102).



Entre 2011 e 2020, o número de registros de união estável de casais homoafetivos passou de 1.531 para 2.125, e o de casamentos, de 3.700, para 8.472, um aumento de 28% e 138%.

Direito à dignidade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, enfatiza que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

No Brasil, o **princípio da dignidade humana** está consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e assegura que todos os cidadãos têm direito ao respeito, à proteção e à promoção de sua integridade física, moral e psíquica. Segundo esse direito fundamental, nenhuma pessoa deve ser submetida a tratamentos desumanos ou degradantes, garantindo a igualdade de todos perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza.

Ao reconhecer a doação de sangue como baseada na forma com que as pessoas se relacionam afetivamente, e não nas condutas científicas sólidas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.543, declarou inconstitucional o art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, 'd', da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que restringiam a doação de sangue por homens que mantiveram relações sexuais com outros homens nos últimos 12 meses.



As diretrizes para essa decisão, tomada em 08 de maio de 2020, consideraram que tal restrição viola a forma de ser e existir da população LGBTQIA+, resultando na infração de um dos pilares da nossa comunidade – a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. O inciso referente a dignidade da pessoa humana é fundamento basilar da República que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade, independentemente de características pessoais.

O MASTRO DA BANDEIRA: **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Por Flávia Ferrario

Para além das cores da bandeira do arco-íris e suas respectivas representações, pensamos que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o mastro que a sustenta e hasteia.

Tal princípio, que segue previsto como fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º, inciso III, da CF, é tido como verdadeiro super-princípio, sob o qual os demais descansam.

Conforme bem pontuou o filósofo Immanuel Kant, a tão clamada Dignidade se manifesta principalmente através do direito, inerente a cada ser humano, de autodeterminação, consciente e responsável, da própria existência, ou seja, do poder de realizar contentemente finalidades próprias e peculiares.

Assim, para além das cores que tingem as vidas das pessoas que compõem a população LGBTQIAPN+ e mesmo para além da bandeira, é preciso criar na sociedade a consciência de que há um mastro que deve ser mantido hígido, imaculado e respeitado: o direito a uma existência digna, onde cada indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo e não como um meio de realização dos anseios de terceiros. Apenas assim a bandeira terá verdadeiro movimento e, mais do que isso: sustentáculo.

ANEXO

Alguns julgados importantes do Supremo Tribunal Federal sobre os direitos das pessoas LGBTQIAPN+

ADI 5543

"[...] 2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades.

Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. 3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue. [...] 5. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. ADI 5543, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020)

ADPF 457



"[...] 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). [...]. (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

ADPF 461



Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. **Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender** (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). [...] (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)



MI 4733

"[...] 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, deduz-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (MI 4733, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020)



ADO 26

"[...] Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe** (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"). [...] (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)



RE 670422

"[...] 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. [...] 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) **O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.** ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)



ADI 4275

"[...] 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. **A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.** 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. [...]"(ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

ADPF 132

"[...] A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. [...]" (ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

ADI 4277

"[...] O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. (ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

RE 646721

"[...] A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. 2. **Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável.** Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. [...]" (RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)



ADPF 291

"[...] não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. 2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. [...]" (ADPF 291, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)

O respeito em **todas as cores.**



JF5
EM REDE



CPAMAS
COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO
DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DO TRFS



**Acessibilidade
para Todos**
Comissão de Acessibilidade da JFRN